



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N° 280 /2025

[Handwritten signature]
A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 2025
Presidente

“Institui o Programa Bibliotecas Vivas
no Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Bibliotecas Vivas, destinado a promover o uso ampliado, comunitário e dinâmico das bibliotecas públicas e escolares, estimulando ações de leitura, expressão cultural, mediação literária e formação cidadã.

Art. 2º - O Programa Bibliotecas Vivas terá caráter educativo, cultural e social, com implementação facultativa pelas bibliotecas da rede pública estadual e sem criação de novas despesas obrigatórias ao Poder Executivo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 3º - São diretrizes do Programa Bibliotecas Vivas:

- I - incentivo à leitura, ao acesso ao livro e à formação de leitores;
- II - promoção de atividades culturais e educativas nas bibliotecas, tais como rodas de leitura, saraus, clubes do livro, contação de histórias, oficinas e encontros literários;
- III - fortalecimento do papel das bibliotecas como espaços de convivência, inclusão e participação comunitária;
- IV - valorização de escritores, artistas, mediadores de leitura e agentes culturais locais;
- V - desenvolvimento de ações que promovam diversidade cultural, memória, identidade e cidadania;
- VI - utilização das estruturas já existentes, respeitando a autonomia das bibliotecas e de seus gestores.

Art. 4º - A execução das atividades do Programa será realizada mediante:

- I - uso da infraestrutura e dos recursos humanos já disponíveis nas bibliotecas públicas e escolares;
- II - parcerias não onerosas com universidades, instituições públicas, entidades sem fins lucrativos, artistas locais e iniciativas comunitárias;
- III - mobilização voluntária de mediadores de leitura e agentes culturais interessados em colaborar.

Art. 5º - O Programa Bibliotecas Vivas não implica criação de cargos, funções, aumento de despesas ou modificação da estrutura administrativa do Poder Executivo, cabendo às bibliotecas aderirem voluntariamente às ações propostas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 6º - Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes poderá apoiar o Programa de forma não onerosa, por meio de divulgação institucional, disponibilização de materiais já existentes e articulação com iniciativas culturais locais, sem qualquer obrigação financeira adicional.

Art. 7º - As unidades escolares que possuam biblioteca poderão incluir atividades do Programa em seus projetos pedagógicos, respeitando a autonomia escolar e sem prejuízo das demais atividades curriculares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O Programa Bibliotecas Vivas tem como finalidade revitalizar o papel das bibliotecas públicas e escolares como espaços dinâmicos de leitura, cultura e convivência social, promovendo o acesso democrático ao conhecimento e incentivando práticas culturais de forma inclusiva e comunitária.

No contexto atual, a leitura e a circulação de bens culturais se mostram fundamentais para o desenvolvimento intelectual, emocional e social da população. As bibliotecas, especialmente as públicas, são equipamentos essenciais para a formação cidadã e a democratização do saber. No entanto, grande parte de seu potencial permanece subutilizado, tanto no Acre quanto em outros estados brasileiros.

O Programa Bibliotecas Vivas não cria obrigações financeiras ao Estado, uma vez que a execução das ações depende exclusivamente da estrutura já existente, do voluntariado e de parcerias sem ônus com instituições comunitárias, universidades e agentes culturais. Trata-se de projeto de natureza programática, que estimula boas práticas sem impor deveres administrativos ao Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é plenamente constitucional. A Constituição Federal, no artigo 24, incisos VII e IX, reconhece a competência concorrente dos estados para legislar sobre cultura, educação e proteção ao patrimônio histórico-cultural. O artigo 23, inciso V, também prevê a competência comum na promoção de programas educacionais e culturais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

A iniciativa parlamentar é legítima, por não criar atribuições compulsórias, despesas adicionais, estruturas administrativas ou interferência na gestão direta das bibliotecas, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A proposta fortalece políticas públicas de leitura e cultura, ampliando o acesso ao livro e estimulando a participação comunitária. Além disso, valoriza escritores, mediadores de leitura e artistas locais, fortalecendo a produção cultural acreana.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**